

O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL: UMA LEITURA DO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO A PARTIR DO FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO

Vanessa Nicole Ziehlsdorff¹Priscila Zeni de Sá²

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar o fenômeno da constitucionalização do direito civil na perspectiva da doutrina jurídica brasileira. A pesquisa está dividida em dois momentos, sendo que o primeiro trata da contextualização histórica e social em que a Constituição Federal de 1988 foi elaborada, de modo a compreender o cenário em que se desenvolveu o fenômeno da constitucionalização do direito civil brasileiro. A partir dessa perspectiva, compreende-se a concretização do fenômeno, doutrinariamente construído, que trouxe uma nova dinâmica para a Constituição de 1988, colocando-a no centro de todo o ordenamento jurídico e superando a dicotomia entre o direito privado e o direito público. Sobretudo, examina-se a nova perspectiva constitucional consolidada no novo Código Civil de 2002, de maneira a demonstrar o efeito do fenômeno da constitucionalização do direito. Num segundo momento, apresenta-se a doutrina crítica à constitucionalização do direito civil, desenvolvida por Otavio Luiz Rodrigues Jr., abordando a inconsistência da narrativa histórica, a incoerência da metodologia do direito civil-constitucional, o substancialismo jurídico e a legitimidade institucional. Ademais, compreende-se as considerações referentes à centralidade da Constituição dentro do ordenamento jurídico e a constitucionalização como socialização ou interpretação progressista do direito civil. Portanto, analisa-se a nova concepção do contemporâneo direito civil, a saber, o direito civil-constitucional, que é visto como resposta ao dinâmico cenário jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Direito Civil; Direito Civil-Constitucional; Constitucionalização do Direito.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, pode-se constatar que o Direito Constitucional passou por três grandes períodos: o absolutista, o liberal e o social. No Estado liberal havia uma preocupação com o patrimonialismo e o individualismo, o que acarretou em um cenário de miserabilidade e desigualdade social. Diante disso, emergiu o

¹ Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário Católica de Santa Catarina – Unidade Joinville. E-mail: vanessa.ziehlsdorff@catolicasc.org.br

² Doutora em Direito pela Unisinos. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Direito - Faculdades Integradas Curitiba. Professora do quadro da Fundação Universidade de Blumenau – FURB e do Centro Universitário Católica de Santa Catarina – Unidade Joinville. Professora convidada da PUC-PR, Escola da Magistratura do Estado do Paraná (EMAP) e de Santa Catarina (ESMESC), e da Escola da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina – extensão Blumenau (AMATRA). Advogada. Pesquisadora do Grupo de Pesquisas "Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização - CONSTINTER" registrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPQ e certificado pela Furb. E-mail: priscila.sa@catolicasc.org.br

Estado social que, por meio da intervenção estatal na economia e nas questões sociais, passou a regular as relações jurídicas entre o Estado e o particular, e entre os particulares. Novelino (2015, p. 58) rememora, nesse sentido, que “Com a finalidade de suprir as deficiências e consolidar as conquistas dos modelos de Estado liberal e social surge o Estado Democrático de Direito, cujas notas distintivas são o princípio da soberania popular e a preocupação com a efetividade dos direitos fundamentais”.

Diante desse contexto de introdução do *Welfare State* surge a Constituição Federal de 1988, trazendo novas mudanças para a forma como o ordenamento jurídico brasileiro é elaborado e interpretado. Em primeiro momento, verifica-se o deslocamento da CF/88 para o centro das demais legislação, ocasionando uma alteração no direito privado através do fenômeno da constitucionalização do direito. Como resultado disso, o Direito Civil, antes pautado por ser patrimonialista e individualista passou a colocar o indivíduo como o centro do ordenamento, consoante ao entendimento da supremacia da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, pode-se citar o entendimento de Lopes e Sousa (2019, p. 223):

A constitucionalização do Direito Civil marca um período de transformação na abordagem do Direito Privado brasileiro, que anteriormente privilegiava os valores do Estado Liberal, marcados pela reverência ao contratualismo e à propriedade. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, reguladora do Estado Democrático de Direito no Brasil, as normas do Código Civil precisaram ser adaptadas, passando a privilegiar a pessoa humana como o elemento primordial do Direito, valor protegido por meio dos mandamentos constitucionais, refletidos nos princípios fundamentais que possuem força normativa e vinculante.

Necessário se faz, portanto, estudar se realmente houve uma constitucionalização do direito dentro do ordenamento jurídico uma vez que é uma forma de se interpretar e compreender o direito civil.

Posto isso, questiona-se se no ordenamento jurídico brasileiro existe de fato um direito civil-constitucional ou seria puramente a aplicação da Constituição Federal? Assim, a hipótese de pesquisa formulada é afirmativa, ou seja, existe um direito civil-constitucional decorrente do fenômeno da constitucionalização do direito brasileiro, consoante construção positiva e doutrinária emergente no período posterior à CF/88.

Assim, o objetivo geral é verificar se há ou não um direito civil-constitucional dentro da doutrina jurídica brasileira. Decorrente desse, depreende-se dois objetivos específicos, a saber: explorar a crítica ao substancialismo jurídico do direito civil-constitucional e apresentar a fundamentação do direito civil-constitucional dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, a pesquisa foi embasada no método de abordagem dedutivo, uma vez que partirá de premissas maiores que conduzirão a uma conclusão implicitamente vinculada, pois “[...] os argumentos dedutivos ou estão corretos ou incorretos, ou as premissas sustentam de modo completo a conclusão ou, quando a forma é logicamente incorreta, não a sustentam de forma alguma [...]” (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 74).

O método de procedimento utilizado é o estruturalista, o qual “[...] parte da investigação de um fenômeno concreto, eleva-se ao nível do abstrato, por intermédio da constituição de um modelo que represente o objeto de estudo, retomando por fim ao concreto [...]” (MARCONI e LAKATOS, 2010, p. 93).

Por fim, a pesquisa bibliográfica será a técnica de pesquisa, cuja “[...] finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, querem publicada, quer gravada” (MARCONI e LAKATOS, 2010, p. 166). Portanto, a pesquisa utilizou de uma abordagem dedutiva, com método de procedimento estruturalista e bibliográfico.

2 O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

Existem dois pensamentos distintos acerca da compreensão do direito civil contemporâneo: a aplicação puramente da Constituição Federal e a constitucionalização do direito civil, sendo essa última assertiva tratada com particularidade neste capítulo. Pois bem, como visto, merece destaque o fato de que o Direito Constitucional foi marcado por três fases, a absolutista, durante a Idade Média, a liberal e a social (FREITAS, 2010). Nesse sentido, oportuno compreender a fase liberal e a social, as quais formaram o cenário em que emergiu o fenômeno da constitucionalização do direito dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Durante a Revolução Francesa, no auge do liberalismo, havia uma visão patrimonialista e individualista do direito, na qual se entendia que as relações jurídicas seriam dirigidas por meio do viés econômico, uma vez que as regras de direito privado eram consideradas o centro da ordem jurídica (RODRIGUES, 2014). Todavia, essa concepção liberalista cominou em um cenário de miserabilidade das populações, de maneira que o Estado precisou buscar por soluções aos problemas sociais através de uma intervenção direta (CRUZ e XAVIER, 2007). Assim, deu-se espaço para a terceira fase do Direito Constitucional: a social.

Nesse viés, Novelino (2015, p. 53) explica que “A busca da superação do antagonismo existente entre a igualdade política e a desigualdade social faz surgir a noção de Estado social”. Ademais, “Com a finalidade de suprir as deficiências e consolidar as conquistas dos modelos de Estado liberal e social surge o Estado democrático de direito, cujas notas distintivas são o princípio da soberania popular e a preocupação com a efetividade dos direitos fundamentais” (NOVELINO, 2015, p. 58).

Ainda nesse sentido, Sá (2018, p. 93) lembra que “[...] buscou a CF/88 inaugurar o denominado Estado Democrático de Direito, trazendo para o texto legal os seus principais pilares: a democracia e os direitos fundamentais”.

Assim, a Constituição Federal de 1988, elaborada em um momento de ascensão do Estado Social, resultou em significativas alterações na esfera do direito privado. Lôbo (1999, p.101) lembra que “No Estado social (*welfare state*), todos os temas sociais juridicamente relevantes foram constitucionalizados”, dentre eles o direito civil. Dessa forma, pode-se concluir que:

Em todas as ordens jurídicas que, por conta da influência das ideias do Estado Social, foi verificada uma importância especial na preservação de interesse coletivos, com uma maior intervenção do Estado na economia e, por consequência, uma limitação à autonomia contratual, passou o direito civil a conviver com o fenômeno da constitucionalização do direito, fazendo com que a Constituição se deslocasse de uma posição de mera carta política para, de fato, colocar-se no ápice da ordem jurídica nacional em face de sua força normativa e vinculante. (RODRIGUES, 2014, p. 552).

Dessa forma, para Fachin (2014, p. 162), a constitucionalização do Direito Civil buscou nos princípios e valores constitucionais a ressignificação de institutos basilares do ramo, como a família, o contrato e a propriedade, identificando-a como uma “nova fundamentação das figuras centrais do direito subjetivo, da autonomia privada, do contrato, da propriedade e da liberdade” mas também como um método que se abre ao dissecar a hermenêutica. Segundo Rodrigues “No Brasil, em seguida aos anos 30 do século passado, também se observa a quebra do sentimento de completude do Código Civil, a partir de uma maior intervenção do Estado na economia, com a imposição de restrições à autonomia privada [...]” (RODRIGUES, 2014, p. 552).

Perlingieri (2002, p. 55) afirma que o ordenamento deve ser visto como unitário e o reconhecimento de situações tuteladas ou não pelo Código Civil, recebem amparo no Direito Constitucional.

Para Frota (2019, p. 317) “Esse contexto possibilitou que Luiz Edson Fachin percebesse a constitucionalização do Direito em três vertentes (formal, material e prospectiva), irradiando efeitos à sociedade e ao Estado”. Fachin (2014) analisa as dimensões do Direito Civil na contemporaneidade: primeiramente um pilar formal, onde identifica o direito positivo, seja constitucional ou infraconstitucional, considerado em sua normatividade; em segundo lugar, a vertente substancial, identificada na força normativa e vinculativa dos princípios constitucionais; e, por fim, a dimensão prospectiva fundada na “atuação da reconstrução do significado de significantes que integram a teoria e a prática jurídica” (FACHIN, 2014, p. 180-1).

Portanto, o Código Civil de 1916, anterior a CF88, demonstrava resquícios de um Estado liberal, pois a referência ideológica era baseada no liberalismo, “[...] tendo encontrado terreno fértil para se projetar ao deparar com uma elite patrimonialista e conservadora a importa-se prioritariamente apertado da realidade social brasileira” (RODRIGUES, 2014, p. 550). A regra de 1916 limitava-se a dimensão formal trazida por Fachin.

Todavia, ao longo do Século passado, as regras civis não se limitaram ao Código e se pulverizaram no ordenamento jurídico. Especialmente com o advento da Constituição de 1988 inaugurou-se o fenômeno da constitucionalização e houve modificação quanto ao Direito Civil, pois “[...] a constitucionalização é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional” (LÔBO, 1999, p. 100).

Nesse assente ainda, há de se lembrar que “A influência constante das questões coletivas e sociais em sede de Direito Privado, fez a doutrina repensar o paradigma da dicotomia entre o público e o privado, ficando obrigada a aceitar uma nova realidade e constatar a superação dessa separação estanque” (SÁ,

2018, p. 93). O fenômeno da constitucionalização do direito trouxe a realocação do direito constitucional para o centro do sistema jurídico, servindo assim como parâmetro para interpretação das demais normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a saber o Código Civil (RODRIGUES, 2014). Ademais, "[...] o texto constitucional passou a tutelar questões tipicamente privadas, como a família, a propriedade e a responsabilidade civil" (SÁ, 2018, p. 93). Frisa-se ainda que:

Observa-se que as normas de direito privado, assim como outras, são interpretadas tendo como referência uma constituição dinâmica, capaz de absorver as mudanças e os anseios da sociedade, competente para traduzir as alterações dos parâmetros utilizados para servir de instrumento de interpretação e, sobretudo, colocada no centro do sistema, mostrando-se, assim, inconsistente a interpretação das normas de direito privado calcado apenas no processo de subsunção (RODRIGUES, 2014, p. 557).

Dessa maneira, com a elevação dos princípios fundamentais do direito civil, bem como a influência sobre a dissolução entre as distâncias criadas entre o direito privado e o público, surgiu a formação do Código Civil de 2002. Nesse sentido, Rodrigues (2014) afirma que com a maior atuação do Estado na economia, consequência dos ideais do Estado Social sobre as relações privadas, tem-se o surgimento de leis especiais de maneira a descentralizar o Código Civil. Sá (2018, p. 100) afirma ainda "A ideia da constitucionalização do Direito não exclui a convivência com o Código Civil e a sua posição fundamental no ordenamento jurídico", ou seja, o Código Civil mantém a sua posição central no sistema de direito privado, mas sofre influências recíprocas dos princípios e regra constitucionais.

Notório lembrar ainda o desenvolvimento do atual Código Civil, que em dissonância com o texto anterior, reafirmou o modelo constitucional quando trouxe para a centralidade do Código a pessoa para quem o Código tutela e resguarda direitos e garantias. Lôbo (1999, p. 103) afirma que "A patrimonialização das relações civis, que persiste nos códigos, é incompatível com os valores fundados na dignidade da pessoa humana, adotado pelas constituições modernas, inclusive pela brasileira (artigo 1º, III)".

Lopes e Sousa (2019, p. 209) afirmam que "Foi com base no entendimento de que o sistema precisa interagir e construir uma unidade que o Código Civil deixou de ser isoladamente o centro do Direito Privado e consequentemente a Constituição passou a irradiar a sua força normativa e demonstrou ser a base principiológica fundamental do ordenamento jurídico brasileiro".

Lôbo (1999, p. 99) ressalta que "O direito civil, ao longo de sua história no mundo romano-germânico, sempre foi identificado como o *locus* normativo privilegiado do indivíduo, enquanto tal. Nenhum ramo do direito era mais distante do direito constitucional do que ele".

Para Sá (2018), essa nova adequação legislativa, em que o sujeito passa a ser o principal enfoque, é justamente o resultado da constitucionalização do Direito Civil. Nesse sentido, "A mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a constituição segundo o Código, como ocorria com frequência (e ainda ocorre)" (LÔBO, 1999, p.

100). Assim, a dignidade da pessoa humana passou a ser o centro do ordenamento jurídico brasileiro, passando a ser a essência que legitima as demais legislações positivadas, bem como na interpretação na aplicação do Direito Privado (LOPES e SOUSA, 2019). Ainda nesse sentido:

Diante desse fenômeno, Dworkin é o teórico do Direito que mais parece se adequar aos anseios do ordenamento jurídico brasileiro, se adaptando às exigências da constitucionalização do Direito Civil, sem possibilitar o caráter discricionário do julgador, formulando escolhas que não acontecerão de acordo com a moral subjetiva de quem julga, porém de acordo com a moral representativa dos direitos humanos de modo como são refletidos no ordenamento jurídico (LOPES e SOUSA, 2019, p. 216).

Assim, ressalta Lopes e Sousa (2019) que o atual momento da constitucionalização do Direito Civil, o julgador passa a ter um papel importante na adaptação da legislação civil frente aos anseios sociais e constitucionais de maneira a aplicar horizontalmente os direitos fundamentais mediante os princípios constitucionais. Dessa maneira, é possível perceber o fenômeno da constitucionalização do direito dentro do ordenamento jurídico brasileiro através da análise das modificações que a CF/88 trouxe para o olhar sobre o direito civil contemporâneo.

3 A CRÍTICA AO FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O fenômeno da constitucionalização do direito civil é, pois, uma construção doutrinária passível de interpretações, bem como de críticas, as quais serão estudadas neste momento. Para tanto, necessário se faz analisar as considerações desenvolvidas, pioneiramente, por Otavio Luiz Rodrigues Jr. à constitucionalização do direito e ao direito civil-constitucional, cuja obra “Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais” bem retrata esse cenário.

Rodrigues Jr. (2019), justifica a necessidade de se analisar o que não é constitucionalização do Direito Civil uma vez que o tema é pouco estudado nesta perspectiva crítica. Dessa forma, “Mais importante do que encontrar um modelo adequado é eliminar tudo o que não corresponde ao conceito e que tem sido causa de enorme sincretismo metodológico. Se tudo é constitucionalização, nada terminará por sê-lo” (RODRIGUES JR., 2019). Reis (2016) reafirma essa ideia, alegando que o direito civil-constitucional tem demonstrado incertezas dentro do ordenamento jurídico de modo a enfraquecer as possibilidades de uma coerência através da dogmática jurídica.

Dessa maneira, Rodrigues Jr. (2019) aponta para o ‘problema genético da constitucionalização’ que comina no desenvolvimento do que o autor chama de ‘sobreinterpretação dos princípios jusfundamentais’ ou, ainda, a reinterpretação das normas ordinárias através da constituição. Como exemplo, o fato de os civilistas passarem a estudar o direito de propriedade reconhecendo o novo texto legal constitucional e os limites externos ao exercício do direito à propriedade, deve ser reconhecido não como uma constitucionalização do direito civil, mas propriamente a interpretação das normas constitucionais

(RODRIGUES JR., 2019). O autor conclui assim, que, ao contrário, haveria uma 'sobreinterpretação dos princípios jufundamentais'.

Fica evidente essa colocação, na passagem que se segue:

Como advertido no trabalho citado, a pesquisa foi exclusivamente doutrinária, mas, por si só, já é um elemento convincente de que não se pode denominar de 'constitucionalização do Direito Civil' a interpretação de suas próprias normas, especialmente as ordinárias, de acordo, nos limites ou em conformidade à Constituição. Note-se que o instituto escolhido, o direito de propriedade, é o mais referido em trabalhos sobre o individualismo ou o patrimonialismo 'exacerbado' do Direito Civil. Se nele não incidem tais reservas por parte dos civilistas, o que se esperar de outros institutos ou figuras jurídicas 'existenciais'? (RODRIGUES JR, 2019).

Assim, a primeira crítica diz respeito à inconsistência da narrativa histórica que justifica as proposições metodológicas do direito civil-constitucional, uma vez que "[...] inconsistente a narrativa histórica, cai por terra a proposta normativa civil-constitucional" (REIS, 2016, p. 221). Além disso, pode-se citar também a incoerência da metodologia civil-constitucional, pois, conforme salienta Humberto (apud REIS, 2016, p. 226) "A questão está justamente em saber quando e sob quais critérios se admite que um princípio supere uma regra e, para isso, o direito civil-constitucional não oferece resposta".

A segunda crítica retratada por Rodrigues Jr. (2019) é a 'constitucionalização como elevação da dignidade da pessoa humana a elemento funcionalizante do direito civil' uma vez que, para os defensores da constitucionalização, o fenômeno teria reconhecido efetivamente a elevação dignidade da pessoa humana.

Entretanto, é pertinente lembrar que, segundo o mesmo autor, o conceito da dignidade da pessoa humana não foi criado pelo Direito Constitucional, pelo contrário, seu aparecimento histórico deve-se, inicialmente, à Giovanni Pico della Mirandola e demais obras de cunho filosófico ou teológico, como nas de Boécio e Santo Tomás de Aquino, sendo que o termo só aparece no Direito Constitucional positivo no século XX (RODRIGUES JR., 2019). Nesse sentido, o autor ressalta que:

Seguindo-se tal ordem de ideias, não há margem para dúvidas quanto: a) ao caráter precedente da dignidade humana, tanto em termos cronológicos quanto em termos axiológicos, em relação aos textos constitucionais; b) a circunstância de que sua presença ou sua ausência em norma constitucional expressa não é garantia nem é impeditivo de sua utilização, mesmo por cortes constitucionais. (RODRIGUES JR, 2019).

Assim, não haveria por que afirmar que a dignidade da pessoa humana precisasse do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil para sua concretização de fato, pois a inclusão expressa do conceito dentro da Constituição não assegura efetivação.

Além disso, critica, também a ideia de a Constituição ser uma expressão da constitucionalização do Direito Civil, pois o reconhecimento da primazia hierárquica da Carta Magna não se deu somente após 1988 (RODRIGUES JR., 2019). Dentre outras ponderações apresentadas por Rodrigues Jr. (2019), pode-

se ainda citar a 'constitucionalização como socialização ou interpretação progressista do direito civil'. O argumento de que a constitucionalização trouxe o princípio da função social da propriedade perde forças quando, na realidade, essa iniciativa já existia no texto constitucional desde 1824 (RODRIGUES JR., 2019).

Posto isso, observa-se que diante do entendimento do que seja o fenômeno da constitucionalização do direito é imprescindível também a análise crítica, pontualmente destacada acima. Algumas das ponderações foram abordadas e permitem uma reflexão sobre questões que são trazidas como inovadoras pelo direito civil-constitucional, mas que também podem ser vistas como questões emergentes na história do ordenamento jurídico brasileiro e que consequentemente foram expressamente colocadas na CF/88.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o advento da Constituição Federal de 1988 houve uma mudança significativa na forma como o ordenamento jurídico brasileiro é elaborado e interpretado. Marcada por um momento de transição entre o Estado liberal e o Estado social, a CF/88 trouxe em seu âmago uma nova perspectiva de interpretação e aplicação do direito dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, a doutrina jurídica brasileira prestou-se a reconhecer o fenômeno da constitucionalização do direito e seus efeitos. A perspectiva antiga e sistematizada de que a Carta Magna seria apenas um texto distante e utilizado somente quando necessário, passa por um período de transição frente ao amadurecimento jurídico, que cominou na realocação da CF/88 para o centro do ordenamento jurídico. Desse modo, em torno da Constituição foram se acomodando também os demais ramos do Direito, consoante as novidades recepcionadas pela própria CF/88.

Assim, a dignidade da pessoa humana passou a receber efetivamente a elevação condizente com sua importância. Dentre outros exemplos decorrentes da constitucionalização do direito, pode-se citar o desenvolvimento do direito civil-constitucional, plenamente visível na nova abordagem trazida para o Código Civil de 2002, que, deixando de lado a visão patrimonialista e individualista do antigo texto legal, passa a tratar da dignidade da pessoa humana como centro das relações privadas. Desse modo, compreende-se que:

Os fenômenos da publicização do direito privado e da constitucionalização do Direito Civil são destaques na doutrina e legislação do Século passado e demonstram, na contemporaneidade, que a fusão entre público e privado, entre civil e constitucional, comprovam a unidade do sistema do direito bem como a abertura do sistema de fontes (SÁ, 2018, p.91).

Todavia, para alguns doutrinadores, e, em específico para Otavio Luiz Rodrigues Jr., crítico precursor à constitucionalização e ao direito civil-constitucional, é necessário reavaliar as características que justificam o fenômeno da constitucionalização. Sobretudo, critica-se o sincretismo metodológico no sentido de ser essencial a verificação sobre o que não é constitucionalização do Direito Civil, por vezes que existem muitos estudos em prol do fenômeno, mas escassos quanto à sua crítica.

A segunda ponderação diz respeito ao 'problema genético da constitucionalização', uma vez que a ideia de reinterpretar os princípios da constituição gera uma 'sobreinterpretação dos princípios jusfundamentais'. A terceira ponderação está relacionada com a elevação da dignidade da pessoa humana, a qual não se justifica pela constitucionalização, pois não foi um conceito criado pelo Direito Constitucional, tendo sido tão somente expressamente colocada na Constituição Federal de 1988. Ademais, dentre outras ponderações, cita-se a ponderação à ideia de a Constituição ser uma expressão da constitucionalização do Direito Civil e a construção do conceito de 'constitucionalização como socialização ou interpretação progressista do direito civil'. Em síntese, haveria, pois, tão somente a efetivação da Constituição Federal, como bem resume Rodrigues Jr. (2019) em:

Chega-se à conclusão de que não é constitucionalização: a) sobreinterpretar ou reinterpretar as normas ordinárias conforme a Constituição; b) elevar a dignidade humana à condição de elemento funcionalizante do Direito Civil; c) colocar a Constituição no centro do ordenamento jurídico; d) exercer atos típicos da jurisdição constitucional, com o controle de constitucionalidade ou a interpretação das normas ordinárias conforme a Constituição; e) utilizar cláusulas gerais e figuras típicas da 'perturbação das prestações' para resolver casos de Direito Privado, sem relação direta com a Constituição; f) socializar, publicizar e conferir interpretação progressista do Direito Civil.

Portanto, pela análise dos referenciais bibliográficos e observando a estruturação do direito civil contemporâneo, pode-se definir que de fato o fenômeno da constitucionalização é presente tanto no histórico do ordenamento jurídico brasileiro quanto no presente estudo do direito civil-constitucional. Por outro lado, é importante lembrar da importância do olhar crítico sobre aquilo que se estuda para que a visão sobre o direito civil contemporâneo possa ainda mais se fortalecer e garantir sua segurança jurídica, interpretação e aplicação dentro de um ordenamento jurídico, cuja centralidade se dá pela sua Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

CRUZ, Paulo Márcio; XAVIER, Grazielle. **O Estado de Bem-Estar**. Disponível em:
http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Paulo_Cruz.htm. Acesso em: 30 de julho de 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 180-181.

FREITAS, Rafael Cardoso. **Constitucionalização do Direito Civil**. Disponível em:
<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/rafaelfreitas.pdf> Acesso em: 30 de julho de 2019.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Interpretação do Direito Privado: o Direito Constitucional prospectivo em diálogo com a Crítica Hermenêutica do Direito.** In **Autonomia Privada, liberdade existencial e direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LIMA, Cinthia Almeida. **Breves considerações sobre o humanismo de Giovanni Pico Della Mirandola e Blaise Pascal.** Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi5gbnbv9_jAhUdJLkGHep_DoQQFjABegQIARAC&url=https%3A%2F%2Frevistas.pucsp.br%2Frevisteo%2Farticle%2Fdownload%2F36215%2F24876&usg=AOvVaw2s5We5qVLa0DfnTDoZ8boz> Acesso em: 31 de julho de 2019.

LOPES, Ana Beatriz Lima Pimentel; SOUSA, Raphaella Prado Aragão. A utilização dos precedentes judiciais como instrumento da metodologia do direito civil constitucional. In **Autonomia Privada, liberdade existencial e direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A Constitucionalização do Direito Civil.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4>> Acesso em: 28 de maio de 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil constitucional:** A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Disponível em: <<http://www.ufal.edu.br/unidadeacademica/fda/pos-graduacao/mestrado-em-direito/publicacoes/artigos-do-professor-marcos-erhardt/livro-direito-civil-constitucional-a-ressignificacao-da-funcao-dos-institutos-fundamentais-do-direito-civil-contemporaneo-e-suas-consequencias>> Acesso em: 29 de maio de 2019.

MARCONI; LAKATOS. **Fundamentos da metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil:** introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REIS, Thiago. **Dogmática e incerteza normativa:** crítica ao substancialismo jurídico do direito civil-constitucional. 1. ed. São Paulo: RT, 2017.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **O fenômeno na constitucionalização do direito:** seus efeitos sobre o direito civil. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson;

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil contemporâneo:** estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019. Não paginado.

SÁ, Priscila Zeni de. **Poder judiciário e as cláusulas gerais:** parâmetros para a concretização no direito civil-constitucional. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; LÔBO, Paulo. **Direito civil constitucional:** A ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Disponível em:
<<http://www.ufal.edu.br/unidadeacademica/fda/pos-graduacao/mestrado-em-direito/publicacoes/artigos-do-professor-marcos-erhardt/livro-direito-civil-constitucional-a-ressignificacao-da-funcao-dos-institutos-fundamentais-do-direito-civil-contemporaneo-e-suas-consequencias>> Acesso em: 29 de maio de 2019.